

DELIBERAÇÃO CEE- N° 10/71

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Nutrição e Dietética – Ciclo Colegial e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, incisos VIII e XV da Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 e à vista do Parecer nº 60/71, das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 350ª sessão plenária, realizada em 26 de fevereiro de 1971,

D e l i b e r a:

Artigo 1º - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de nutrição e Dietética, com a duração de três anos letivos.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Nutrição e Dietética são as seguintes:

- |                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| 1. - Português                     | três series |
| 2. - Matemática                    | duas séries |
| 3. - Ciências Físicas e Biológicas | duas séries |
| 4. - Geografia                     | uma serie   |

§ 1º - Educação Moral e cívica I considerada disciplina obrigatória com a duração e programa na forma da lei.

§ 2º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser tresdobrada em Física, Química e Biologia, como disciplinas autônomas.

§ 3ª - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma escolhida dentre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º e parágrafos da Deliberação CEE- nº 36/68.

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso técnico de Nutrição e Dietética:

- |  |             |
|--|-------------|
| 1 Técnica de Planejamento              | três séries |
| 2 - Nutrição                           | duas séries |
| 3 - Técnica Dietética e Arte Culinária | duas séries |

4 - Anatomia e Fisiologia Humanas	duas séries
5 - Química Orgânica e Bioquímica	duas séries
6 - Higiene e Saúde Pública	uma série
7 - Puericultura e Dietética Infantil	uma série
8 - Administração de Serviços de Nutrição e Dietética	uma série
9 - Bromatologia	uma série
10 - Fisiopatologia da Nutrição e Dietoterapia	uma série
11 - Tecnologia Alimentar	uma série
12 - Introdução a Técnica de Pesquisas sobre Alimentação	um semestre
13 - Legislação Aplicada	um semestre

§ 1º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas, no terceiro ano, mais duas disciplinas específicas, escolhidas, livremente pelos alunos, dentre aquelas oferecidas pelo estabelecimento, com vistas a uma especialização.

§ 2º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir outras de sua livre escolha.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da Lei, Educação Moral e cívica e Educação Física, sendo facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 5º - Os estabelecimentos deverão indicar em seus regimentos as áreas de especialização do Curso de Nutrição e Dietética, bem como as disciplinas específicas optativas a que se refere o § 1º do artigo 3º.

Artigo 6º - Durante o curso os alunos serão submetidos a estágios com o mínimo de 500 horas, cujas normas figurarão no regimento dos estabelecimentos, não se incluindo nesse estágio os trabalhos práticos das várias disciplinas.

Artigo 7º - No planejamento das atividades integrantes dos estágios os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar como créditos, em favor dos alunos, os períodos de trabalho efetivamente cumpridos, desde que haja satisfatória conexão entre os mesmos.

Artigo 8º - Aos concluintes do curso de que trata esta

Deliberação será expedido o diploma de Técnico em Nutrição e Dietética, com a indicação da especialização escolhida.

Artigo 9º - A Coordenadoria do Ensino Técnico promoverá estudos visando à orientação e programação das disciplinas específicas, previstas nesta Deliberação, respeitando o disposto nos Artigos 40 e 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 10 - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Nutrição e Dietética, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 18, 36 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto à instalação e funcionamento, o disposto nas Deliberações CEE- nº 16/64 e nº 23/65; quanto à denominação dos estabelecimentos, o disposto na Deliberação CEE- nº 21/64; quanto à fiscalização, a norma seguida pela Coordenadoria do Ensino-Técnico para os estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 11 - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Técnico de Nutrição e Dietética instituído por esta Deliberação, para 1971, em caráter excepcional, poderão ser apresentados até 60 dias após sua homologação e a partir de 1972 inclusive, deverão ser feitos na forma do Artigo 6º da Deliberação CEE- nº 23/65.

Artigo 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

\* \* \*

Aprovada por unanimidade, na 350ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 26 de fevereiro de 1971.